

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva introduzir modificações na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS, bem como conferir nova redação ao artigo, 20 da lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, pelas razões a seguir apresentadas.

1. Por primeiro, cumpre observar que o § 4º do artigo 9º da lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ao atribuir aos tomadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo - nas hipóteses descritas no referido dispositivo - a responsabilidade pelo pagamento do ISS, eximiu, de forma expressa, a responsabilidade tributária dos prestadores de serviços, conforme transcrito a seguir:

"§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços." (grifou-se)

Colimou-se, portanto, compelir o tomador de serviço, na condição de responsável único pelo adimplemento da obrigação tributária, a efetivamente cumprir a determinação legal de proceder à retenção na fonte do ISS pelo serviço contratado e efetuar o recolhimento do tributo.

No entanto, não se justifica tecnicamente esse procedimento, em especial por restringir a ação de cobrança do fisco municipal apenas sobre uma das partes intervenientes na operação, quando o correto seria atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, em caráter solidário, ao tomador e ao prestador de serviços.

Assim, visando imprimir uma maior eficiência na cobrança do imposto, o artigo 1º do projeto de lei em referência, mediante a alteração do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 2003, dando nova redação ao § 4º e acrescentando-lhe o § 9º atribui ao prestador de serviço, em caráter supletivo ao tomador ou intermediário de serviços, a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, conforme autoriza o artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

2. Como inovação, propõe-se o acréscimo do artigo 9º-A" à Lei nº 13.701, de 2003, impondo o prévio o cadastramento, na Secretaria Municipal de Finanças, de prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município para tomador estabelecido no Município de São Paulo.

A medida tem por finalidade resguardar os contribuintes regularmente estabelecidos no Município de São Paulo da concorrência predatória de empresas que, embora nele

efetivamente operem, simulam seu estabelecimento em municípios onde as alíquotas do imposto são inferiores àquelas vigentes na nossa Cidade, com o claro objetivo de sonegar o pagamento do tributo.

Nesse sentido, a exigência de prévio cadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças, como ora proposto, possibilitará a identificação de empresas nessa situação, evitando, assim, a continuidade dessa prática extremamente danosa para o Tesouro Municipal, na medida em que se perde anualmente cerca de R\$ 100 milhões, com evidentes reflexos na execução dos programas sociais direcionados à população paulistana.

Ainda de acordo com a alteração proposta, caberá aos tomadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, no caso de empresas estabelecidas em outros municípios que não estejam regularmente cadastradas na Secretaria Municipal de Finanças.

3. Por derradeiro, propõe-se a alteração da redação do artigo 20 da Lei nº 10.182, de 1986, que disciplina o envio à Procuradoria Geral do Município dos débitos tributários, vencidos e não pagos, para inscrição na Dívida Ativa.

A nova redação amplia de 10 (dez) para 90 (noventa) dias o prazo para encaminhamento dos expedientes relativos a débitos de natureza tributária ou não tributária à Procuradoria Geral do Município, para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial, considerando que o prazo atualmente vigente para essa finalidade tem se revelado insuficiente.

Essas, são, pois, as razões de interesse público que justificam a necessidade de aprovação da presente propositura, a qual ora submeto ao exame e deliberação dessa Colenda Casa de Leis que, com o costumeiro descortino, lhe conferirá o seu aval.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ SERRA**  
**Prefeito**